TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 745334/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: AMANDA VALESE COELHO, JESSICA FERNANDA LAURENCIO AGNELLI, JOÃO PAULO SOUZA DE LIMA, JOAO VITOR HAUCH, JOEL CELSO BUSCARIOL, KERITON KLEITON NAITZKI BARBOSA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, ROSIMERE ALVES MOREIRA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3041/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Admissão de Pessoal. Município de Boa Esperança – Teste Seletivo regido pelo edital n° 02/2017 – Pela legalidade e registro – Determinação visando adequação de procedimentos.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, mediante Teste Seletivo para o provimento dos cargos de Assistente Social, Enfermeiro, Motorista, Auxiliar de Serviço e Agente de Saúde, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital n° 02/2017, publicado em 01/11/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 22043/22 – peça 25), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente, com expedição de determinação para que seja observado, próximos certames, a previsto no edital da duração dos contratos temporários, em observância aos princípios da transparência e do amplo acesso ao cargo público, nos termos do Art. 37 da CF/88.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1116/22 – 6PC, peça 28), manifesta-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinação para as adequações de procedimentos.

2. VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, mediante Teste Seletivo para o provimento dos cargos de Assistente Social, Enfermeiro, Motorista, Auxiliar de Serviço e Agente de Saúde,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.WYGT

visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital n° 02/2017, publicado em 01/11/2017.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restou divergente a questão acerca da contratação de dois agentes por prazo superior ao estipulado no processo de seleção. Conforme restou comprovado, o edital em questão foi omisso quanto à duração dos contratos temporários, observando-se ofensa aos princípios da transparência e amplo acesso ao cargo público, conforme prescrito no art. 37 da CF/88. Ademais, é importante salientar que o prazo de validade do certame, refere-se ao prazo no qual os candidatos aprovados têm a expectativa de admissão, já o prazo de contratação se refere ao período pelo qual o servidor contratado desempenhará sua função pública. Na omissão do prazo da contratação, considera-se o prazo de validade igual ao prazo de contratação como parâmetro. Na questão em tela, restou consignado junto ao SIAP que o prazo de contratação foi de 1 ano, portanto o prazo superior a este, deve ser informado com prorrogação.

Oportunizado o contraditório, o Ente se manifestou (peça 16), apontando que:

> "(...) *foi previsto em Edital o prazo de duração do Processo Seletivo no Edital 02/2017 referente a um 1 (um) ano, sendo que esse prazo poderia ser prorrogado por igual período. [...] Nesse sentido, verificando que o Edital meramente normatizou a duração do processo seletivo que a Lei Municipal 998/2017 descreve que o prazo máximo de contratação em relações de prestações de serviços temporários seria de 2 anos fica evidente a regularidade da manutenção dos contratos pelo prazo realizado*".

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, resta evidente que a falha apontada acima não causou prejuízos capazes de afetar o certame. Contudo, visando que sejam observados os princípios da transparência e do amplo acesso ao cargo público, contidos no art. 37, da Carta Maior, deve o Ente implementar adequações aos seus procedimentos administrativos, visando informar a duração dos contratos temporários em certames futuros, evitando a repetição do erro apontado.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet,* no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, mediante Teste Seletivo para o provimento dos cargos de Assistente Social, Enfermeiro, Motorista, Auxiliar de Serviço e Agente de Saúde, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital n°

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.WYGT

02/2017, publicado em 01/11/2017, com aposição de determinação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita futuramente.

- determinar que, nos próximos certames, conste expressamente a previsão no edital da duração dos contratos temporários, em observância aos princípios da transparência e do amplo acesso ao cargo público, nos termos do Art. 37 da CF/88.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apenas para as anotações nos registros competentes sem prazo de cumprimento, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, mediante Teste Seletivo para o provimento dos cargos de Assistente Social, Enfermeiro, Motorista, Auxiliar de Serviço e Agente de Saúde, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital n° 02/2017, publicado em 01/11/2017, com aposição de determinação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita futuramente.

II - determinar que, nos próximos certames, conste expressamente a previsão no edital da duração dos contratos temporários, em observância aos princípios da transparência e do amplo acesso ao cargo público, nos termos do Art. 37 da CF/88.

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apenas para as anotações nos registros competentes sem prazo de cumprimento, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.WYGT

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.WYGT